

A.I. Nº 206878.0029/21-6  
AUTUADO ATC PISOS LTDA.  
AUTUANTE ANALCIR EUGÉNIO PARANHOS DA SILVA  
ORIGEM DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 13/05/2025

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0050-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Uso indevido de crédito fiscal vinculado a aquisições de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária. Demonstrativo retificado para verificação do imposto que efetivamente deixou de ser pago em cada período de apuração em razão do uso indevido do crédito fiscal. Arguição de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 461.793,05, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária (01.02.05), ocorrido nos meses de outubro de 2018 a fevereiro de 2019, de abril a julho de 2019, de setembro a novembro de 2019, de janeiro e abril de 2020 e de julho a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 26 a 39. Requeru a nulidade do lançamento tributário em razão dos demonstrativos anexados pelo autuante em meio magnético estarem apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), dificultando a importação dos dados em bancos de dados, com o intuito de permitir, de forma automatizada e célere, conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo.

Alegou que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99, estabelece em seu § 3º do art. 8º, que os demonstrativos devem ser apresentados pelo menos em formato TEXTO ou TABELA, exatamente porque nestes formatos há a possibilidade de a deficiente importar os dados de forma integral e analisa-los de forma automatizada e rápida.

Além de requerer a nulidade em razão do formato de apresentação dos demonstrativos, também requereu a nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de apresentação dos demonstrativos analíticos que deveriam ter sido elaborados.

No mérito, requereu a retirada da exigência fiscal referente a notas fiscais que tratam de aquisições de mercadorias cujo remetente se encontrava no Estado da Bahia, conforme tabela das fls. 31 a 36. Negou que tenha se creditado do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Alegou que diversos produtos constantes no demonstrativo de débito não estão incluídos no regime de substituição tributária, mas não indicou quais.

Ressaltou que a mera utilização indevida de crédito fiscal não implica em falta de pagamento do imposto, a menos que fique comprovado nos autos. Requeru a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito para apresentar um novo trabalho fiscal com demonstrativos e perícias que venha a comprovar o erro do Fisco no presente trabalho fiscal com a consequente NULIDADE do presente auto de infração.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 53 a 57. Disse que a legislação não prevê a entrega de planilhas, demonstrativos ou documentos no formato excel. Alertou que o autuado disse não ter recebido os demonstrativos, mas o reproduziu parcialmente em sua defesa para apresentar supostos erros (fls. 26 a 39), além de apresentar cópia integral do arquivo eletrônico com o demonstrativo anexo à sua defesa (fl. 49).

Afirmou que as aquisições internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária também impede a apropriação como crédito fiscal do ICMS destacado nos documentos fiscais. Quanto à apropriação dos créditos fiscais objeto deste auto de infração, disse que a EFD anexada à fl. 16 comprova que o autuado escriturou como crédito fiscal o ICMS destacado nos documentos fiscais indicados nos demonstrativos. Destacou que no demonstrativo todas as mercadorias vieram acompanhadas do respectivo NCM, permitindo a verificação de que constam no anexo 1 do RICMS como mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberaram pela conversão do processo em diligência para que o autuante comprovasse a repercussão do uso indevido do crédito fiscal em descumprimento de obrigação principal nos valores e períodos originalmente apresentados no auto de infração e, se fosse o caso, refizesse os demonstrativos de débito de modo a exigir o ICMS somente no valor e nos períodos em que efetivamente houve repercussão em falta de pagamento do ICMS.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 65 a 67. Explicou que o presente auto de infração é resultado de uma ação fiscal que resultou na lavratura de outros três autos de infração. Disse que a vedação de uso de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária está no art. 290 do RICMS, tendo em vista a desoneração nas operações subsequentes. Acrescentou que tais créditos fiscais já foram utilizados no momento da apuração do imposto devido por antecipação tributária total. Como exemplo, citou que na apuração do mês de dezembro de 2020 a apuração do contribuinte apresentou saldo credor de R\$ 581.546,62, dos quais R\$ 461.793,25 foram glosados no presente auto de infração. Não cumpriu a diligência requerida.

Em razão do não cumprimento da diligência, os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberaram pela conversão do processo em nova diligência à inspetoria de origem para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse se ocorreu a repercussão do uso indevido do crédito fiscal em descumprimento de obrigação principal nos valores e períodos originalmente apresentados no auto de infração e, se fosse o caso, refizesse os demonstrativos de débito de modo a exigir o ICMS somente no valor e nos períodos em que efetivamente houve repercussão em falta de pagamento do ICMS.

O Auditor Fiscal João Carlos Ribeiro Filho apresentou informação fiscal das fls. 80 a 83. Comentou que o autuado omitiu o débito do imposto nas notas fiscais emitidas, simulando o enquadramento no regime do Simples Nacional. Por isso, reconstruiu a escrita fiscal do autuado com base nos documentos fiscais emitidos, calculando o ICMS devido mensalmente, possibilitando a elaboração do demonstrativo da conta-corrente fiscal. Assim, apresentou novos demonstrativos reduzindo a exigência fiscal para R\$ 139.142,25, conforme arquivos em CD à fl. 85.

O autuado apresentou manifestação das fls. 111 a 113. Concordou expressamente com o resultado da última diligência requerida pela junta de julgamento. Ressaltou que a tributação como se fosse optante do regime do Simples Nacional decorreu de um erro no sistema da empresa.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração em razão da forma de apresentação dos demonstrativos e pela ausência do demonstrativo analítico. Os demonstrativos foram apresentados dentro dos padrões definidos na legislação, conforme documentos das fls. 08 a 15 e

em CD à fl. 16. O próprio autuado anexou em sua defesa (CD à fl. 49) cópia do demonstrativo analítico do imposto exigido neste auto de infração, afastando a alegação de que não havia recebido os demonstrativos.

No mérito, o demonstrativo anexado das fls. 08 a 15 trouxe de forma analítica os créditos fiscais que foram indevidamente apropriados pelo autuado. Nele constam o número da nota fiscal, identificação do emitente, data de emissão, código NCM da mercadoria, base de cálculo da nota fiscal, alíquota e o ICMS indevidamente creditado.

Entretanto, diligências foram necessárias para que se verificasse a real repercussão da utilização indevida desses créditos fiscais em falta de pagamento do ICMS, conforme descrição da infração, já que o autuado apresentava em diversos meses saldo credor superior ao crédito fiscal apropriado indevidamente.

Após a conclusão da diligência realizada por auditor fiscal estranho ao feito, após refazimento da conta-corrente do autuado com base nos documentos fiscais por ele emitidos, foi obtido o demonstrativo de débito condizente com a infração reclamada, apurando o imposto que efetivamente deixou de ser pago em cada período de apuração em função da apropriação indevida dos créditos fiscais relacionados aos documentos fiscais indicados no demonstrativo originalmente apresentado das fls. 08 a 15, limitado ao período que originalmente consta no auto de infração.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 139.142,25, conforme demonstrativo sintético à fl. 84.

Destaco, ainda, que a diferença entre o imposto originalmente exigido (R\$ 461.793,05), referente aos créditos fiscais indevidamente escriturados, e o valor remanescente após julgamento (R\$ 139.142,25) deve ser objeto de nova ação fiscal visando verificação da sua repercussão em falta de pagamento do ICMS a partir de janeiro de 2021.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0029/21-6, lavrado contra ATC PISOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 139.142,25**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR